



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAREMA - CEARÁ.	

REF.: CONCORRÊNCIA PUBLICA № 006/2023 - SEINFRA

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó nº 286, Bairro Sumaré, Sobral/Ceará, Cep. 62.014-530, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, titular do RG nº 98031026509 e CPF nº 426.003.403-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a licitante AJ Construtora e Transporte LTDA do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 1989, p. 382.



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contra tos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra "a", o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **praz**o de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante".

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 16/11/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 23/11/2023.

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 006/2023 - SEINFRA cujo objeto se perfaz na "Contratação de serviços de construção e recomposição de pavimentação em pedra tosca em diversas vias do Município de Itarema, Ceará.", conforme discriminado no subitem 1 do edital.



No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 09 de novembro de 2023, com publicação ocorrida no dia 16 de novembro de 2023, a licitante AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA restou inabilitada em razão de segundo a Comissão "por descumprir o item 4.2.3, alínea "d", não apresentou Termo de indicação do pessoal técnico qualificado (Engenheiro Civil), assim como declaração de indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis; Item 4.2.5, não apresentou as Declarações."

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência unissona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 março de 2010.



Desta feita, não há que se falar em inabilitação da licitante, que até mesmo para facilitar o entendimento da comissão e da autoridade julgadora, junta as declarações da qual demonstra a detenção do termo de indicação do pessoal técnico qualificado, indicação de instalações e dos aparelhamentos equipamentos necessário para execução do objeto licitado.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

A assinatura eletrônica da Empresa e do Engenheiro foi alvo de busca para comprovar sua validade, contudo por erro interno no sistema da assinatura eletrônica, a busca se tornou improlífica, fazendo com que a Comissão equivocadamente inabilita-se a Recorrente. Portanto nossa empresa afirma que estamos em conforme a lei e não poderemos ser inabilitado por esse vicio da comissão.

Segue abaixo as fotocopias de nossas todas as declarações exigidas no edital e assinadas de forma eletrônica.

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui pessoal técnico qualificado e condições de aparelhamento e equipamentos para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como HABILITADO





DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - CE. REF.: Concorrência Pública nº 006/2023-SEINFRA

REF.: Concorrência Pública nº 006/2023-SEINFRA

Prezado (s) Senhor (es).

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, por intermédio de ser representante legal, sr. Alan Jackson Aragão Silva portador da Carteira de Identidade nº 98031026509/CE e CPF Nº 426.003.403-00, vem por meio deste, DECLARA:

I -Sob sanções administrativas cabiveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que o profissional abaixo indicado serão disponibilizados, para compor nossa Equipe de Responsáveis Técnicos, e que participaremos e nos responsabilizaremos pela execução dos serviços, conforme os termos da Lei e do Edital em referência.

II - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação bem como a qualificação técnica: o engenheiro civil, PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDÔ inscrito no CPF: 687-942.353-23 e registrado no CREA nº 0519427132, 30AOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 633.747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 633.747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 633.747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 637-942.353-23 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 637-942.353-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOInscrito no CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINSCRITO NO CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINSCRITO NO CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINSCRITO NO CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINSCRITO NO CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINSCRITO NO CPF: 637-747.733-20 e registrado no CREA nº 0519427132.

JOAOUM BARRETO LIMA NETOINS mesmas. Outrossim, declaramos que estamos de pieno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus

ariexos. VIII –que participarão, permanentemente, a serviço desta empresa, das obras/serviços objetos desta licitação, tendo assim pleno conhecimento das condições e peculiandades inerentes a natureza dos trabalhos, inclusive quanto aos detalhes do projeto, e assumem total responsabilidade por esse fato, bem como concordam e se comprometem com a inclusão de seu nome como participantes do quadro de pessoal técnico qualificado da empresa IX —O profissional pertence ao nosso quadro técnico de profissionals permanentes, tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e

que não será responsável técnico de outra empresa participante da licitação, assim como concorda com a inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico, acompanhando a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, admitindo a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que provada pela administração

RESPONSÁVEL TECNICO - PROFISSIONAL

Nº	NOME DO PROFISSIONAL	FUNÇÃO TÉCNICA	NUMERO DO REGISTO	ATESTADO(X)
3	JOAQUIM BARRETO LIMA NETO	ENGENHEIRO CIVII	47755/CE	×
1	PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDO	ENGENHEIRO	CREA: 0619427132	х

AJ CONSTRUTORA E

Assessed of the processor of the Construction of LIMA NTO-6374773320 Dedici 202 18 11 10 13:03

Alan Jackson Aragão Silva – Proprietário
AJ CONSTRUTORA E TRASNPORTECREA/CE nº 47755/D
CNPJ: 74.022.229/0001-6 Pedna Aline

Baltazar de

Joaquim Barreto Lima Neto - Engenheiro Responsável Técnico

PEDNA ALINE BALTHARA DE AZVEDO - Engenheira C.
CREA/CE nº JOSES-271-22
Responsável for para
AJ CONSTRUTORA É TRANSPORTE E TDA CNP; 74.022.229/0001 63



DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - CE. REF.: Concorrência Pública nº 006/2023-SEINFRA

Prezado (s) Senhor (es),

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, por intermedio de ser representante legal, sr. Alan Jackson Aragão Silva portador da Carteira de Identidade nº 98031026509/CE e CPF Nº 426.03 403-00, vem por meio deste, DECLARA

I -Que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação e que está em conformidade com as exigências mínimas para o seu cumprimento, e declaramos sua total disponibilidade. Os equipamentos relacionados não se encontrarão vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o dottrato relativo ao objeto desta licitação.

II - Que sob sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que os profissionais abaixo indicados serão disponibilizados, para compor nossa Equipe de Responsáveis Técnicos, e que participaremos e nos responsabilizaremos pela execução dos serviços, conforme os termos da Lei e do Edital em referência.

INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TECNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS

EQUIPAMENTO/APARELHAMENTO

ITEM	EQUIPAMENTO/APARELHAMENTO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	QUANTIDADE
1	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	BOM ESTADO	05
2	ROLO COMPACTADOR LISO	BOM ESTADO	01
-	VASCOURA DAECĂNICA	BOMESTADO	0.1

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63

Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará

Fone: (88) 2144-8998



	RESPONSÁVEL	PONSÁVEL TECNICO - PROFISSIONAL.		
No	NOME DO PROFISSIONAL	FUNÇÃO TÉCNICA	NUMERO DO REGISTO	ATESTADO(X)
1	JOAQUIM BARRETO LIMA NETO	ENGENHEIRO	CREA: 47755/CE	×
1	PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDO	ENGENHEIRO	CREA: 0619427132	X

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma o presente, sob as penas da Lei

A) CONSTRUTORA E TRANSPORTE CONTROL TRANSPORTE EIRELE/74022229000103 Oedoc 2023 19.11 10.12/45 03.00

Sobral/CE, 11 de Outubro 2023 UMA SARRETO Avenador de forma digital por fondulmi Anni 10.11MA NETO: 63.374773.320 UMA NE

Joaquim Barreto Lima Neto - Engerheiro

Alan Jackson Aragão Silva – Proprietário Joaquim I
Al CONSTRUTORA E TRASNPORTECREA/CE nº 47755/D
CNPJ: 74.022.229/0001-63 edna Aline
Baltazar de

AZEVEDO

PEDNA ALINE BALTALAR DE AZEVEDO - Engenheira C.

GELA/CT de SocialZT112

AJ CONSTRUTORA E TRANSPOBTE LEDA - CNPL 74 622.229/0001-63

as bustore Aragino Employa 256 - Submare Exc. #6 (01.4 % 50 - Social - Fice)

Social (185) 21.46 - 341



DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - CE. REF.: Concorrência Pública nº 006/2023-SEINFRA

Prezado (s) Senhor (es),

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, por intermedio de ser representante legal, sr. Alan Jackson Aragão Silva portador da Carteira de Identidade nº 98031026509/CE e CPF Nº 426.003.403.00, vem por meio deste, DECLARA:

I -Que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal têcnico especializado para a realização do objeto da licitação e que está em conformidade com as exigências mínimas para o seu cumprimento, e declaramos sua total disponibilidade. Os equipamentos relacionados não se encontrarão vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto

desta licitação.

II — Que sob sanções administrativas cabiveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que os profissionais abaixo indicados serão disponibilizados, para compor nossa Equipe de Responsáveis Técnicos, e que participaremos e nos responsabilizaremos pela execução dos serviços, conforme os termos da Lei e do Edital em referência.

INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS

ITEM	EQUIPAMENTO/APARELHAMENTO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	QUANTIDADI
1	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	BOM ESTADO	05
2	ROLO COMPACTADOR LISO	BOM ESTADO	01
3	VASSOURA MECÂNICA	BOM ESTADO	01
4	CAMINHÃO ESPARGIDOR DE ASFALTO	BOM ESTADO	01
5	MINI - CARREGADEIRA COM VASSOURA RECOLHEDORA	BOM ESTADO	01
6	BOBCAT	BOM ESTADO	01
7	VIBRO ACABADORA COM NIVELAMENTO ELETRÔNICO	BOM ESTADO	01
8	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS	BOM ESTADO	01
9	PLACA VIBRATÓRIO (SAPO MECÂNICO)	BOMESTADO	03
10	SAVEIRO ROBUST	BOM ESTADO	03
11	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS	BOM ESTADO	01
12	CAMINHÃO MUNCK (ESTRUTURA METALICA E POSTES)	BOM ESTADO	01
13	FORMAS DE MEIO FIO	BOM ESTADO	200
14	BETONEIRA ELÉTRICA	BOM ESTADO	05
16	ANDAIMES E ESCORAS	BOM ESTADO	50
17	CARRINHOS DE MÃO, PÁS, ENCHADA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), NÍVEIS, TRENA E LINHA.	BOM ESTADO	100

RELAÇÃO DE PESSOA TÉCNICO
TIDADE ITEM FUNÇÃO TÉCNICA FUNÇÃO TÉCNICA QUANTIDADE ITEM FUNÇÃO TECNICA 6 OPERADOR DE MÁQUINAS QUANTIDADE TELHADISTA/FERREIRO SERVENTE DE OBRAS 03/03 MESTRE DE OBRA MOTORISTA PEDREIRO/CALCETEIRO CARPINTEIRO 10 BOMBEIRO/ENCANADOR ENGENHEIRO CIVIL 03

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

AJ CONSTRUTORA Assirado de forma digital per al CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:740222990 00163 [BRLL:7402229900165 Cladov: 2023.10.1] 10.1123-0.9307

Sobral/CE, 11 Outubro de 2023

Alan Jackson Aragão Silva Sócio Proprietário CPF Nº 426.003.403-00

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001 63 ia Suzete Aragão Foijó nº 286 - Samare - Cep. 62.014.530 - Sebrat - Ce Foine: (88) 2144.3417 e mail: atsodimento@paarasaccore.com.br



AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63 Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará

Fone: (88) 2144-8998



O princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital — No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade — Inocorrência — Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Al: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)



Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA -EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA -RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O licitatório, procedimento como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.



(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de

Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação na Concorrência Publica nº 005/2023-SMS em especial o cumprimento integral dos subitens 4.2.3. d e 4.2.5. a, b, c. Requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

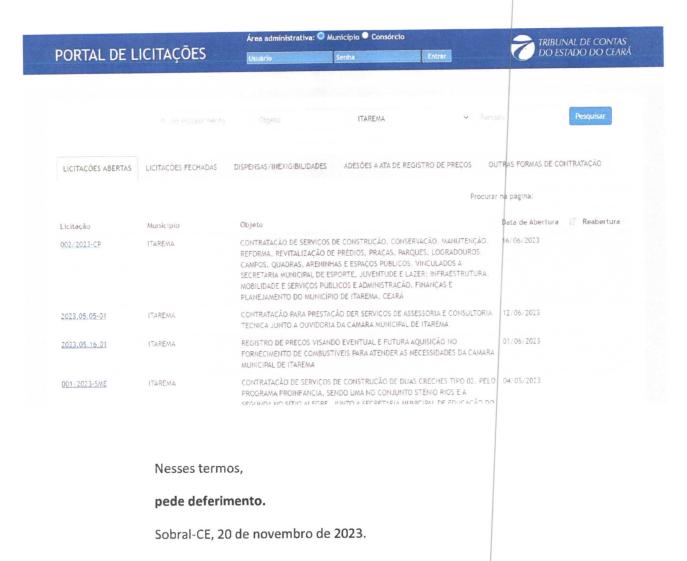
4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

 Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, tendo em vista que apresentou as declarações conforme solicitada pelo edital.

Requer ainda QUE O CERTAME SEJA PUBLICADO NO PORTAL DO TCE, TENDO EM VISTA QUE OCULTAR LICITAÇÕES GERA PROCESSO ADMINITRATIVO. Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior e a ouvidoria do TCE, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4°. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1°. do ART. 113 da supracitada Lei.





RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63

ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará

E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, I=Fortaleza, ou=AC CERTIFICA MINAS vS, ou=27848734000181, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163 Dados: 2023.11.20 14:21:25 -03'00' Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20380

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

Alan Jackson Aragão Silva Sócio-Proprietário CPF N° 426.003.403-00

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63

Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará

Fone: (88) 2144-8998